

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 0600034-36.2020.6.21.0161**

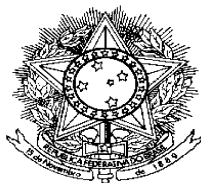
**Procedência:** PORTO ALEGRE (0161.<sup>a</sup> ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)  
**Assunto:** PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET –  
IMPULSIONAMENTO DE CONTEÚDO  
**Recorrentes:** MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE  
MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA  
**Recorrido:** JOAO DERLY DE OLIVEIRA NUNES JUNIOR  
**Relator:** DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO.  
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR.  
IMPULSIONAMENTO NO FACEBOOK.  
PROPAGANDA ELEITORAL LIMITADA A PROMOVER  
OU BENEFICIAR O CANDIDATO. TRECHO DE  
DEBATE ELEITORAL. DESTAQUE DA PROPOSTA  
DO CANDIDATO. PARECER PELO CONHECIMENTO  
E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 0161<sup>a</sup> Zona Eleitoral (ID 8137783), que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular promovida pela COLIGAÇÃO MOVIMENTO MUDA PORTO ALEGRE e por MANUELA PINTO VIEIRA D AVILA em face de JOAO DERLY DE OLIVEIRA NUNES JUNIOR.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 8138133), a representante alega que o impulsionamento de mensagens promovida no *Facebook* pelo representado promove propaganda negativa, o que é suficiente para impedir a veiculação de mensagens por impulsionamento, nos termos do art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido, salienta que não se trata de averiguar se o representado ofendeu a honra da candidata ou se divulgou fatos inverídicos, mas de reconhecer a proibição legal do exercício de “mera crítica”, como reconhece a contestação, através do impulsionamento de mensagens na rede social.

Afirma, nessa linha, que a sentença, ao afastar a pretensão por não reputar caracterizados fatos “*aptos a atingirem, de forma invidiosa, por exemplo, a imagem e a honra de candidatos*” incide em “*evidente confusão entre os conceitos de propaganda negativa e ofensa à honra*”.

Apresentadas as contrarrazões, os autos foram encaminhados ao TRE-RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (ID 8191483).

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO.

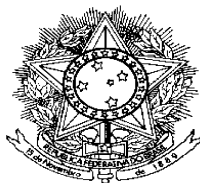
### II.I – Tempestividade.

O prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: “Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes.” (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso, a intimação da sentença foi realizada em 18.10.2020 e o recurso foi interposto no mesmo dia, observando o prazo legal.

Portanto, o recurso merece ser **conhecido**.

## II.II – Mérito Recursal.

A propaganda eleitoral por meio do impulsionamento de conteúdo na internet está regulada no art. 57-C da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe, *verbis*:

Art. 57-C É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas **com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações**.

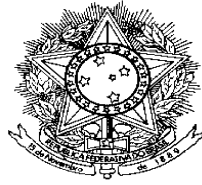
A doutrina anota, em relação à propaganda eleitoral na internet por impulsionamento, que sua *“licitude (...) vincula-se a um conteúdo positivo. Contudo, não se pode desprezar que o impulsionamento empregado para beneficiar determinado candidato pode, em situações limítrofes, prejudicar seus concorrentes, tudo a depender do contexto utilizado naquela propaganda eleitoral.”*<sup>2</sup>

Nesse diapasão, o art. 29, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, estabelece:

Art. 29. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos políticos, coligações e candidatos e seus representantes (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, caput).

---

2 Zílio, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. - Salvador: JusPodivm, 2020, pp. 488/489.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no país, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no país e apenas **com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada a realização de propaganda negativa** (Lei nº 9.504/1997, art. 57-C, § 3º).

A jurisprudência do TSE interpreta as restrições da legislação eleitoral no sentido de proibir as publicações que não trazem de forma propositiva a imagem do candidato, buscando unicamente incutir no eleitor a ideia de 'não voto' naquele que foi atingido pelo impulsionamento:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. GOVERNADOR. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. INTERNET. ART. 57-C, § 3º, DA LEI 9.504/97. POSTAGENS. FACEBOOK. IMPULSIONAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-C, caput, e § 3º, da Lei 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo na internet, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações, candidatos e seus representantes, com a finalidade de promover candidaturas. Precedentes.

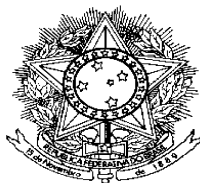
2. No caso, de acordo com a Corte local, "as publicações não trouxeram de forma propositiva a imagem dos agravantes e o pedido de votos, ao contrário, através da associação de imagens e legendas, buscaram incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no candidato agravado", o que, portanto, foge da regra prevista nos referidos dispositivos.

3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 060337225, Acórdão, Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 56, Data 23/03/2020)

No presente caso, o representado promove o impulsionamento no *Facebook* de um trecho do debate ocorrido na televisão, o qual pode ser acessado por meio da seguinte URL: [https://www.facebook.com/ads/library/?active\\_status=all&ad\\_type=political\\_and\\_issue\\_ads&country=BR&id=367038108000797&view\\_all\\_page\\_id=337126766328814](https://www.facebook.com/ads/library/?active_status=all&ad_type=political_and_issue_ads&country=BR&id=367038108000797&view_all_page_id=337126766328814).

O vídeo consiste em curta mensagem em que o representado afirma o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“E eu gostaria agora de aproveitar esses 30 segundos pra dizer que nós temos um slogan bem parecido, só que o seu começa com “Manuela Agora” e o nosso é “Porto Alegre Agora”. Então nós vamos trabalhar para as pessoas da cidade de Porto Alegre, não como um projeto pessoal, mas um projeto coletivo com a população da cidade de Porto Alegre”

Nesse conteúdo não se observa a veiculação de propaganda negativa, pois a mensagem está apontando as qualidades positivas do projeto político do candidato, sem *“qualquer juízo de valor manifestamente depreciativo e ofensivo, com o apresentado por aqueles que, eventualmente, tenham outras ideias e propósitos”*, como constou da sentença. Tampouco se identifica a intenção de “incutir no eleitor a ideia de 'não voto' no adversário, senão a de se apresentar como aquele que, pelo projeto que traz ao escrutínio do eleitor, deve ser o escolhido para governar a cidade.

Destarte, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO